



AS DESVANTAGENS DO ENSINO À DISTÂNCIA PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Esp. Mirella Franchini de Almeida Prado Salum ¹

Me. José de Anchieta Gomes ²

Dra. Débora Costa Ramires ³

RESUMO

Não é de hoje que o ensino à distância vem ganhando força, e atualmente é uma realidade em muitas áreas, não se restringindo à graduação ou pós-graduação. O crescimento nessa modalidade de ensino tem aumentado, em decorrência das diversas vantagens oferecidas, tais como o fácil acesso, baixo custo, flexibilidade de horários, entres outras. Nessa linha, o estudo jurídico à distância já acontece em todo território brasileiro, porém, somente para cursos de pós-graduação, especializações ou preparatórios para concurso, visto que ainda não há autorização para a criação de cursos de graduação em Direito desse tipo, em decorrência da proliferação desordenada de cursos de graduação, sem atender aos requisitos pedagógicos e a necessidade social.

Palavras-chaves: ensino do Direito. graduação. educação à distância. desvantagens.

¹ Advogada. Professora Titular na Faculdade de Ensino Superior Santa Bárbara de Tatuí. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus. Mestranda em Direito na Escola Paulista de Direito. E-mail: prof.mirella@faesb.edu.br.

² Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos-SP. Pós-Graduado em Direito Tributário pela Escola Paulista de Direito - SP. Graduado em Direito pelo Centro Universitário FIEO/Osasco-SP. Didática para o Ensino Superior, pela Escola Paulista de Direito. Docente no Curso de Direito na Faculdade de Ensino Superior Santa Bárbara – FAESB. E-mail: prof.anchieta@faesb.edu.br.

³ Graduada em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, graduação em Comunicação Social /Jornalismo pela Universidade Metodista de São Paulo, mestrado em Direito e doutorado em Educação pela Universidade Metodista de Piracicaba. Docente no Instituto Itapetiningano de Ensino Superior (IIES) em Itapetininga/SP e na Faculdade de Ensino Superior Santa Bárbara (FAESB) em Tatuí/SP e na Faculdade Ipanema em Sorocaba/SP. E-mail: prof.debora@faesb.edu.br.

ABSTRACT

It is not today that distance learning is gaining momentum, and it is currently a reality in many areas, not restricted to undergraduate or graduate. The growth in this type of education has increased, due to the various advantages offered, such as: easy access, low cost, flexibility of schedules, among others. In this line, distance legal studies already take place throughout Brazil, but only for postgraduate courses, specializations or preparatory courses for competition, since there is still no authorization for the creation of undergraduate courses in Law of this type, in due to the disorderly proliferation of undergraduate courses, without attending to pedagogical requirements and social need.

1 INTRODUÇÃO

O ensino no Brasil, vem sofrendo várias mudanças ao longo dos anos, e não poderia ser diferente com o ensino do Direito. Essas mudanças, decorrem basicamente do avanço tecnológico e da internet, os quais passaram a ser ferramentas eficientes para a transmissão de conhecimento e conseqüentemente para propiciar uma nova modalidade de ensino, à distância.

Nesse cenário, a modalidade de ensino à distância é a que mais cresce no Brasil, visto que possui diversas vantagens, tais como a flexibilização de horários, o baixo custo das mensalidades, o fácil acesso, entre outras.

Desse modo, as mudanças ocorridas no ensino estimulam uma forma de educar mais dinâmica, através de ferramentas informatizadas e da internet, as quais fazem parte da vida de qualquer ser humano, especialmente dos alunos. Essas mudanças, de forma geral, transformaram positivamente as práticas pedagógicas, visto que possibilitam aproximar a realidade dos estudantes.

Todavia, a criação do curso de graduação em Direito no Brasil, sofre muita resistência, especialmente em decorrência da incompatibilidade das normas e diretrizes pedagógicas do curso, em sua maioria determinadas por organizações, com a modalidade de ensino à distância. Nessa linha, destaca Cruz (2018) que o ensino à distância gera opiniões conflitantes no meio acadêmico e jurídico, pois, seus métodos de aplicação educacional possuem mais vantagens do que desvantagens em termos de eficiência.

A Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia federal de classe, já se manifestou sobre o tema, onde demonstrou preocupação com a incompatibilidade do projeto pedagógico e a queda na qualidade do ensino jurídico na modalidade a distância.

Desse modo, a problemática colocada neste artigo versa sobre uma análise do ensino jurídico à distância, com enfoque nas desvantagens dessa modalidade para o curso de graduação em Direito. Nesse cenário, espera-se estimular a discussão sobre os entraves existentes na criação do curso de graduação em Direito à distância em face dos avanços tecnológicos e da expansão do ensino à distância no Brasil, inclusive no ramo jurídico.

2 O ENSINO DO DIREITO NO BRASIL

Os movimentos para o surgimento do Ensino Jurídico no Brasil começaram obrigatoriamente pela Faculdade de Direito de Coimbra. Pelos portões das escadarias de Minerva passaram, até o início do século XIX, os estudantes brasileiros do curso de Direito. Isso perdurou, prioritariamente, até a sanção da Carta de lei de 11 de agosto de 1827, que instituiu os cursos de Direito em São Paulo e Olinda (MARTINEZ, 2003)

Atualmente, o ensino do Direito no Brasil já ultrapassa mais de 200 anos de história. E desde então, houve um aumento no número de cursos de graduação em Direito em todo território nacional.

Nos dias de hoje, no Brasil, o número de instituições de ensino que oferecerem cursos de Direito ultrapassam o número de 1.200, sendo que nosso país possui mais faculdades de Direito do que todos os países no mundo juntos (PARDO; BARCZSZ, 2014).

Já, quanto à evolução histórica do ensino do Direito no Brasil, segundo Martinez (2003), pode dividido em três fases, fundamentadas em momentos de destaque na história: o Estado Liberal, o Social e o Neoliberal.

A primeira fase, iniciou-se com o desenvolvimento do modelo liberal brasileiro no Império. Já a segunda fase, se estendeu até o governo militar, tendo seu início na República Nova. Por fim, a terceira fase, considerada última fase, teve seu início com a promulgação da então Constituição Federal do Brasil em 1988, atrelada à criação da portaria do Ministério da Educação e Cultura (MEC) nº 1.886/94, que dispõe sobre as diretrizes curriculares do curso de Direito. (CRUZ, 2018).

No mesmo período, segundo Martinez (2003), com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve importantes mudanças voltadas para o ensino do Direito no Brasil, principalmente por conta da ratificação dos direitos e garantias

fundamentais, as quais estimularam um enfoque humanístico e social em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, com a normatização da liberdade de expressão, prevista no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, passou a ser possível questionar e debater assuntos que envolvem entraves no ensino jurídico no Brasil, tais como a estrutura tradicionalista do ensino jurídico vigente até hoje, a formação limitada dos bacharéis, a relação aluno - professor, entre outras.

Desse modo, vimos que o ensino jurídico brasileiro passou por quase um século sem grandes mudanças no que tange ao modo de ensinar o Direito, em decorrência inclusive de características próprias do curso. Portanto, é natural que mudanças pautadas em alterar a metodologia pedagógica tradicionalista acima mencionada, sofram resistência por grande parte dos operadores do Direito.

3 O ENSINO JURÍDICO E A MODALIDADE À DISTÂNCIA

O ensino a distância é visto por muitos como forma de democratização do ensino. Essas tecnologias de comunicação e informação são capazes de atingir alunos que de outra forma não teriam acesso à educação, tampouco ao ensino superior.

O ensino à distância, se trata da modalidade de ensino que mais cresce no Brasil, especialmente em relação a graduação em curso superior.

Sallum (2012), nos relata que em países da Europa a educação à distância já é uma realidade aceita há muitos anos. Nesse sentido, cita que a universidade de Londres, foi a primeira universidade aberta à distância no mundo e existe há aproximadamente 154 anos, tendo Nelson Mandela, ex-presidente da África do Sul e Mohandas Karamchand Gandhi, grande líder espiritualista e pacifista indiano, exemplos de alunos que cursaram o ensino superior à distância na renomada universidade londrina.

Na Espanha, a UNIR, Universitat in La Internet, oferece curso de Direito à distância, com diploma válido em toda a União Europeia. Com um campus universitário online 24 horas, com vídeos de alta qualidade, televisão em internet e ferramentas de web 2.0, apresenta aulas virtuais, tutores à disposição do aluno por

telefone, e-mail ou chat, integração entre os alunos, permitindo o acesso às ferramentas de aprendizado em qualquer parte do mundo (SALLUM, 2012).

No Brasil, a possibilidade de criação de cursos jurídicos à distância está prevista no art. 80 da Lei de Diretrizes de Bases da Educação (LDB), de 1996, tendo sido atualizada pelo Decreto n.º 5.622/2005. A partir desta data, houve um aumento na oferta de cursos na modalidade à distância para carreiras jurídicas, em um primeiro momento com foco em concurso público e pós-graduação.

Nessa linha, cabe frisar que o Ministério de Educação (MEC) define o ensino à distância “como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologia de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos”(art. 1º do Decreto nº 5.622/2005.)

E mais, no art. 2º deste mesmo Decreto, ficou definido a possibilidade de oferta de educação à distância em praticamente todos os níveis e modalidades da educação superior, prevendo, expressamente, no inciso V, letra "b" o curso de graduação.

Desse modo, temos que é possível a criação do curso graduação em Direito na modalidade à distância. Todavia, até a presente data ainda não foi autorizado pelo Ministério de Educação (MEC) a criação de cursos de graduação em Direito à distância.

Nessa linha, conforme destaca Maia (2015), a implantação de um curso de graduação em Direito à distância ainda sofre muita resistência no Brasil, principalmente pela Ordem dos Advogados em Brasil, a qual funda seus argumentos na incompatibilidade do projeto pedagógico do curso de graduação em Direito com as exigências de um curso à distância, bem como no crescimento desordenado dos cursos de graduação em Direito sem atender aos requisitos da necessidade social, fato este que tornou evidente a má qualidade e o baixo nível de formação, através do maior índice de reprovação nos Exame de Ordem dos últimos tempos.

Outro fator considerado pela Ordem dos Advogados do Brasil foi a insegurança sobre a participação do aluno na aula, bem como se apenas a avaliação presencial dos alunos seria suficiente para cumprir com os requisitos legais exigidos pelo MEC através das Diretrizes Curriculares Nacionais

estabelecidas na Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004 – CNE, se expressa através do seu Projeto Pedagógico do Curso.

Segundo Maia (2015), no ano de 2007 foi requerido pela Universidade do Sul de Santa Catarina autorização para a criação do curso de graduação em Direito na modalidade à distância. Na ocasião, a Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, opinou pela não autorização do curso, sob a justificativa de que havia incompatibilidade do projeto pedagógico do curso com as exigências de um curso à distância.

Desse modo, atualmente no Brasil, não há nenhum curso em bacharelado de Direito à distância autorizado. Além disso, a Ordem dos Advogados do Brasil é contra a oferta de cursos a distância, por não haver segurança sobre a participação do aluno na aula nem garantir a qualidade do ensino.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil, afirmou também:

[...] em se tratando de curso de graduação em Direito não se afigura pedagogicamente salutar que a quase totalidade do aprendizado do educando seja concretizada distante do professor, tanto pela imaturidade jurídica dos alunos quanto pela padronização de métodos de trabalho acadêmicos e de formas de avaliação da EAD que conduzem a aprendizagem mecânica e a utilização mínima de conteúdos jurídicos instigantes e problematizadores, em suma, ao engessamento do pensar juridicamente. Fonte: Processo 2007.18.03254-05 Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205506575174218181901.pdf>. Acesso em: 09 jun 2019.

Já, para Pardo e Barczsz (2014), os fundamentos apresentados pela Autarquia não devem prevalecer. Segundo os autores, de acordo com os últimos processos de avaliação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), as instituições de EAD têm conquistado melhor rendimento se comparados com as presenciais, tanto é que no ano de 2010, a maior nota obtida no referido exame (ENADE) foi de um aluno matriculado em um curso a distância e a média geral das notas dos alunos na modalidade a distância foi maior do que a dos presenciais.

Para Sallum (2012), embora os principais órgãos da educação e do ramo jurídico irem contra a criação de curso de graduação em Direito à distância, atualmente as ferramentas tecnológicas fazem parte do ensino jurídico. Ainda, destaca que no Brasil diversos cursos na área jurídica já são ofertados na

modalidade à distância, em larga escala, como pós-graduação, extensão universitária e aprimoramento para concursos públicos.

Assim, denota-se que o ensino jurídico à distância é atraente, dinâmico e extremamente atualizado, contendo o que o aluno ou profissional deseja em termos de últimas edições legislativas e jurisprudenciais, bastando apenas que as instituições, alunos e professores se adaptem a essa nova realidade no cenário educacional brasileiro (SALLUM, 2012, p. 62).

4 AS DESVANTAGENS DO ENSINO JURÍDICO À DISTÂNCIA

Inicialmente, verifica-se que para que seja possível criar um curso de graduação em Direito, necessário se faz observar as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas na Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004 – CNE, em especial aos requisitos obrigatórios constantes no Projeto Pedagógico do Curso.

Além disso, devem ser atendidas as diretrizes curriculares e conteúdos mínimos do curso jurídico, assim fixadas pelo CNE através dessa mesma Resolução, com destaque especial para as seguintes:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:

I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

II - interpretação e aplicação do Direito;

III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;

VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;

VII - julgamento e tomada de decisões; e,

VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Art. 6º A organização curricular do curso de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as Instituições de Educação Superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios,

aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio Supervisionado será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

§ 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e complementadores do perfil do formando, possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, conhecimento e competência do aluno, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mercado do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade. Parágrafo único. A realização de atividades complementares não se confunde com a do Estágio Supervisionado ou com a do Trabalho de Curso.

Art. 9º. As Instituições de Educação Superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.

Art. 10. O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos.

Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 11 A duração e carga horária dos cursos de graduação serão estabelecidas em Resolução da Câmara de Educação Superior.

Desse modo, pela simples análise dos dispositivos acima transcritos, como já dito anteriormente, um dos maiores entraves para viabilizar a graduação em Direito na modalidade à distância, é a incompatibilidade do projeto pedagógico do curso jurídico com as exigências de um curso à distância.

Somado a isso, temos também o crescimento desordenado dos cursos de graduação em Direito sem atender aos requisitos da necessidade social, o que tornou evidente a má qualidade e o baixo nível de formação, retratados através do maior índice de reprovação nos Exame de Ordem.

E mais, o Ministério de Educação (MEC) editou a Portaria 20/2014, publicada em 22.14.2015, no DOU, criando regras para que os centros universitários e universidades apresentem projetos de excelência que contemplem, entre outros pontos, a existência de um Núcleo Docente Estruturante e um Plano de Estágio Curricular Supervisionado que poderá ser conveniado com órgãos do poder judiciário e com escritórios de advocacia. Além do fato de que as IES interessadas na abertura de um curso de Direito, precisarão comprovar a necessidade social para sua aprovação.

Por outra senda, cabe destacar que para Filho (2011, p. 4) “os principais desafios da Educação a Distância parecem se relacionar, principalmente, à superação da ideia de que qualquer educação que não tenha professor presente só pode ser uma Educação de segunda classe”.

Sob esse prisma, cabe-nos questionar: Há de fato relação professor-aluno numa proposta de ensino em que o professor é mero veículo de textos e de exercícios previamente ordenados, pré-fabricados por outrem e impostos de cima e de fora?

Uma aula virtual não pode ter a intensidade de uma aula real, pois a relação professor--aluno é essencialmente imediata, sem intermediações, requer uma “situação de transferência” entre professor e aluno (ADORNO, 1995, p. 91).

Já dizia Paulo Freire (1996), que na pedagogia bancária a relação comunicativa é unilateral, ou seja, corresponde apenas a um dos lados. Quem exerce o poder da palavra é o professor e sua fala é caracterizada por monólogos. Caracteriza-se pela relação entre o educador (que tudo sabe) e o educando (que não sabe), o qual recebe passivamente os conhecimentos.

Nesta condição o aluno é mero ouvinte. O aluno não participa do processo pelo qual deveria ser sujeito ativo. Os conteúdos são depositados desvinculados da realidade, e ao educando cabe memorizar e arquivar, e posteriormente ser avaliado, apesar de esse procedimento não garantir o aprendizado, uma vez que as informações são meramente memorizadas, e não aprendidas.

Nessa linha, temos que o ensino à distância possui preponderantemente uma metodologia mecanicista, visto que afasta a relação aluno-professor. Assim, por mais que o ensino à distância ofereça meios tecnológicos de grande capacidade interativa, estes não serão capazes de substituir a relação aluno-professor que ocorre de forma presencial em sala de aula.

De mais a mais, segundo CRUZ (2018), outro fator que dificulta o ensino à distância é a dependência total de ferramentas tecnológicas, visto que a maior parte dos cursos ministrados à distância são disponibilizados por meio da internet. Desse modo, necessário se faz que o discente tenha acesso à internet e a recursos tecnológicos como computador.

Por fim, outra desvantagem do ensino à distância seria a falta de dedicação do aluno, primeiro pelo fato de que não há como professores e coordenadores controlarem se realmente o aluno assistiu as aulas disponíveis, ainda que o sistema aponte que o aluno realizou o acesso, e segundo, pelo fato de que grande parte desses alunos não estão dispostos ou não possuem o tempo desejável para execução completa dos cursos.

Nessa linha, ao analisar o perfil do aluno à distância o doutrinador Gomes (2017, s/p), concluiu que:

Os alunos dos cursos a distância são mais velhos (trinta anos ou mais, em geral), em sua maioria casados (54,4%), trabalham (65,6%), possuem renda inferior aos alunos presenciais (52,2% ganham até três salários mínimos) e 83,8% deles são filhos de pessoas que cursaram até o ensino fundamental: mas talvez precisamente em virtude de todos

esses dados são bastante responsáveis, pragmáticos, mais dedicados e contam com objetivo claro. O ensino a distância exige muita disciplina do aluno. Se de um lado existe certa flexibilidade de horário, sobretudo nas suas tarefas extraclasse, de outro, é certo que se o aluno não se dedica ao estudo fica defasado (e não acompanha o curso). Aliás, essa é uma das causas mais comuns para a desistência do aluno (evasão). Em virtude dos avanços das novas tecnologias e do estilo de vida formatado pela era da (pós) modernidade, são poucos os que suportam (durante o curso de graduação) ficar sentados horas e horas numa sala de aula todos os dias úteis da semana. A dificuldade de locomoção também é muito grande (aliás, os gastos com essa locomoção é um dos fatores mais preponderantes na inadimplência dos alunos). É preciso extrair do aluno (ou permitir que ele descubra) o seu máximo potencial. Para isso é fundamental, no entanto, não só o uso de todas as tecnologias disponíveis, como, sobretudo, o desenvolvimento de uma pedagogia motivacional. O aluno motivado rende mais, otimiza a aprendizagem, conta com maior foco (e, claro, alcança mais sucesso).

Assim, em decorrência da mínima fiscalização realizada pelos professores no ensino à distância, cria-se uma dificuldade do aluno em estabelecer uma rotina de estudos por conta própria, fato este que impulsiona a falta de atenção e dedicação necessária para um aprendizado eficiente e efetivo.

Desse modo, temos que a dedicação do aluno é fundamental para o sucesso de qualquer aprendizado, presencial ou não. Porém, se a dedicação do aluno não pode ser controlada, há um comprometimento na qualidade do ensino.

Além do mais, cabe destacar que o ensino à distância, além de dificultar o acesso direto dos alunos aos professores, também impede a discussão de temas abordados em sala de aula, inibindo o desenvolvimento do senso crítico e da argumentação.

Por fim, cabe destacar que o ensino à distância também desestimula o trabalho em grupo e apresentações em sala de aula, fato este que impede que o aluno desenvolva habilidades de falar em público, o que pode causar um efeito negativo a longo prazo no futuro profissional do bacharel em Direito, visto que impede que os alunos superem o medo de falar em público, bem como a timidez.

Portanto, temos que ainda hoje existem vários entraves para realização da Educação à Distância, em especial, para criação do curso de graduação em Direito.

4 CONCLUSÃO

O ensino do Direito no Brasil está passando por diversas transformações. Somado a isso, está o avanço tecnológico, cada vez mais presente na vida de todas

as pessoas. Nesse cenário, a educação à distância vem ganhando destaque, inclusive no ensino jurídico.

Nessa linha, sabemos que a existência de cursos de graduação na modalidade de ensino à distância, inclusive na área do Direito, é uma prerrogativa legal.

Todavia, embora o ensino à distância apresente diversas vantagens, tais como o fácil acesso, valores atrativos, entre outras, vimos que os obstáculos a serem superados para que seja possível permitir a criação de cursos de graduação em Direito à distância são significativos, em especial quanto a compatibilidade do projeto pedagógico e a dificuldade em fiscalizar a qualidade do ensino fornecido na modalidade digital.

Além do mais, o ensino mecanizado, com ocorre no ensino à distância, vem sendo criticado há décadas, com fundamento na pedagogia freudiana, pautada na troca de conhecimentos realizadas entre aluno e professor em sala de aula e da estimulação do pensamento crítico.

Outrossim, para que o ensino à distância atinja seu objetivo, o aluno deve estar diretamente comprometido no desenvolvimento das atividades propostas e na busca dos resultados a serem atingidos, situações essas que não podem ser controladas pelas instituições, tampouco pelos professores.

Diante de tudo o quanto exposto, o que percebemos é que a criação de curso de graduação em Direito à Distância, embora seja uma realidade e tenha diversas vantagens, possui inúmeros desafios a serem enfrentados antes de ser implantados em todo o território nacional.

A vida social é dinâmica. Seria um grande equívoco a educação superior aferrar-se a um passado erigido em modelo ideal ou renuir as evoluções que invadem o mundo, na esteira do conhecimento e das novas tecnologias. Porém, erro maior seria apegar-se mecanicamente às evoluções e inovações, encantada com uma ideologia de um progresso supostamente sempre benévolo. A realidade das transformações globais impõe a produção de sentidos novos sobre as próprias transformações, bem como sobre a pertinência, as visões dos novos papéis da educação superior, suas relações com a sociedade civil e com o Estado, as prioridades que alentem as reformas necessárias para o desenvolvimento econômico e que, sobretudo, sejam fundamentais para uma verdadeira vida democrática.

Que a universidade não dê razão ao mercado se e quando ele se impõe como razão da sociedade. Que a universidade não seja um motor da globalização da economia de mercado, mas sim da globalização da dignidade humana. Tudo isso desafia a todos que somos responsáveis pela educação superior, e é assim que eu o apresento aqui, não como um já-dado, mas como tarefa projetada ao futuro, ao menos para pensar (SOBRINHO, 2005, s/p).

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

CRUZ, Frederico Willian da. **A educação à distância no Brasil como modalidade no ensino jurídico: reflexões**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67429/a-educacao-a-distancia-no-brasil-como-modalidade-no-ensino-juridico-reflexoes>
Acesso em: 09 Jun.2019.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DA OAB (CFOAB). **Instrução Normativa OAB nº 1/2008. Regulamenta e consolida, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, os procedimentos e critérios para manifestação da Comissão Nacional de Ensino Jurídico acerca de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aumento de vagas para o curso de graduação em Direito, considerando o Decreto n. 5.773/2006 e as Portarias Normativas MEC ns. 40/2007 e 1.874/2005. Publicação no DOU, 06.02.2009.**

http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=19892
Acesso em: 09 de Jun. de 2019.

FILHO, J. W. F. **Desafios e Vantagens da Educação à Distância Para Uma Aprendizagem Significativa Na Universidade**. 2011. Disponível em: <
<http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/ueadsl/article/download/2809/2768>.
Acesso em: 09 Jun. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GOMES, Luíz Flávio. **Ensino a distância e presencial: igualdade no desempenho dos alunos**. Disponível em
http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090720100637412&mode=print. Acesso em 09 Jun. 2019.

MAIA, A. H. **O curso de direito à distância (EaD): oferta, viabilidade e diretrizes curriculares**. Jusbrasil. 2015. Disponível em:
<https://adrianohermida.jusbrasil.com.br/artigos/252353278/o-curso-de-direito-a-distancia-ead>. Acesso: 09 Jun. 2019.

MARTINEZ, S. R. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**. Disponível em:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29074-29092-1-PB.pdf>.
Acesso em: 09 de Jun. 2019.

MINISTÉRIO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO (MEC). **Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Publicação no DOU de 04 jan.1995. Seção 1, p.238**. Disponível em: www.oab.org.br/noticia/18896/parecer-da-oab-contra-graduacaoadistancia-levaarescisao-de-curso. Acesso em: 09 Jun. 2019.

OAB. **Acordo pioneiro entre OAB e MEC fecha balcão dos cursos de Direito.** 22 março 2013. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/25343/acordo-pioneiro-entre-oabemec-fecha-balcao-dos-cursos-de-direi...> Acesso em: 09 Jun. 2019.

OAB. **Parecer da OAB contra graduação à distância leva à rescisão de curso.** Disponível em: www.oab.org.br/noticia/18896/parecer-da-oab-contra-graduacaoadistancia-levaarescisao-de-curso. Acesso em: 09 Jun. 2019.

PARDO, P.; BARCZSZ, S. S. **Reflexões Sobre o Curso de Direito à Distância no Brasil: uma análise bibliográfica.** Maringá. 2014. Disponível em: <<http://www.abed.org.br/hotsite/20-ciaed/pt/anais/pdf/288.pdf>>. Acesso em: 09 Jun. 2019.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA. **Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Publicação no DOU 10.05.2006, p.6, s.1.** Disponível em: <http://www2.câmara.leg.br/legin/fed/decret/2006/decreto-5773-9-maio-2006-542125-norma-actualizada-pe.p...> Acesso em: 09 Jun. 2019.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA. **Resolução CNE/CES nº 9, de 29 setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Publicação no DOU, 01.10.2004. P.17/18, S.1.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf> Acesso em: 09 Jun. 2019.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA. **CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. Resolução nº 09, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Publicação no DOU, 01.10.2004, p. 17/18, S.1.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf Acesso em: 09 Jun. 2019

PRESIDENCIA DA REPUBLICA. **Portaria nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004. Disciplinar a oferta de disciplinas na modalidade semi-presencial. Publicação no DOU, 13.12.2004, p. 34, S.1.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/nova/acs_portaria4059.pdf. Acesso em: 09 jun 2019.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA. **Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007. Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial. Publicação no DOU, 17.09.2007, p.23, S1.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002_07.pdf Acesso em: 09 Jun. 2019.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Referenciais de Qualidade para Educação Superior a Distância. 2007.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/legislacao/refead1.pdf>. Acesso em: 09 Jun. 2019.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento**



de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação. Publicação no DOU nº 239, 13.12.2007, p. 39/48, S.1. Disponível em: Acesso em: 09 Jun. 2019.

SALLUM, Y. M. **Curso de Direito na modalidade EAD. Revista JurisFIB.** Bauru, v. 3, a. 3, dez. 2012. Disponível em:<
<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1359048354.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

SOBRINHO, José Dias. Rev. Bras. Educ. no.28 Rio de Janeiro Jan./Apr. 2005 – **Educação superior, globalização e democratização. Qual universidade?**
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782005000100014.
Acesso em 14 Jun. de 2019.